

LEI Nº 2.400/2014

Dispõe sobre medidas para prevenção e controle da violência nas escolas do Município, como específica e estabelece medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra servidores do quadro administrativo pedagógico (gestores, supervisores, professores, auxiliar administrativo escolar, auxiliar de serviço escolar) da Rede Municipal de Ensino.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui medidas para a prevenção e controle da violência nas escolas do Município, por meio de ação interdisciplinar e de participação comunitária.

Art. 2º As escolas públicas da rede Municipal propiciarão:

I – desenvolver trabalho vinculado aos Conselhos Escolares para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisar suas causas e apontar possíveis soluções;

II – desenvolver ações e campanhas educativas, de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III – implantar ações voltadas ao controle da violência na escola, com vistas a garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz entre a comunidade escolar;

IV – desenvolver atividades culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola.

Art. 3º A implantação destas medidas se dará, preferencialmente, nas escolas que estejam sofrendo os maiores índices de violência.

Art. 4º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, medidas preventivas e orientadoras destinadas a inibir qualquer forma de violência contra servidores do quadro administrativo pedagógico (gestores, supervisores, professores, auxiliar administrativo escolar, auxiliar de serviço escolar) da Rede Municipal de Ensino.

Art. 5º As medidas preventivas de que trata esta Lei consistem em:

I – estimular a reflexão nas escolas e nas comunidades correspondentes acerca da violência contra os servidores do quadro administrativo pedagógico (gestores, supervisores, professores, auxiliar administrativo escolar, auxiliar de serviço escolar);

II – desenvolver, nas escolas, atividades extracurriculares de combate à violência contra os professores, envolvendo professores, alunos e membros das comunidades correspondentes.

Art. 6º As medidas preventivas de que trata esta Lei serão organizadas conjuntamente pelas entidades representativas dos profissionais de educação, pelos órgãos municipais competentes e pelas entidades comunitárias locais, sob a coordenação da unidade escolar.

Art. 7º As medidas orientadoras de que trata esta Lei consistem em:

I – assistir o aluno que pratica a violência;

II – assistir os servidores do quadro administrativo pedagógico (gestores, supervisores, professores, auxiliar administrativo escolar, auxiliar de serviço escolar) que sofrem violência;

III – afastar, cautelarmente, os servidores do quadro administrativo pedagógico (gestores, supervisores, professores, auxiliar administrativo escolar, auxiliar de serviço escolar) em situação de risco de violência, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem qualquer perda financeira;

IV – transferir os servidores do quadro administrativo pedagógico (gestores, supervisores, professores, auxiliar administrativo escolar, auxiliar de serviço escolar) para outra escola, caso seja avaliado que não há condições para sua permanência na escola atual; e

V – outras ações, para os casos em que os servidores do quadro administrativo pedagógico (gestores, supervisores, professores, auxiliar administrativo escolar, auxiliar de serviço escolar) esteja sob risco de violência que possa comprometer sua segurança.

Art. 8º As medidas orientadoras de que trata esta Lei serão adotadas, conforme o caso, pelos órgãos municipais competentes, pelas entidades representativas dos profissionais de educação e pelos órgãos competentes da comunidade escolar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 26 de agosto de 2014.

CELITO FRANCISCO SRI
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto da Vereadora Marilange Santana Pinto Coelho Ferreira, aprovada em reunião da Câmara Municipal, no dia 12/08/2014)